



**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
MONOGRAFIA JURÍDICA**

**A PRÁTICA DO CRIME DE TRÂNSITO NO BRASIL:
DECORRENTE DA EMBRIAGUEZ AO VOLANTE E SUA PUNIBILIDADE**

ORIENTANDO (A) - AGNES MARQUES SARZEDAS

**ORIENTADORES PROF. (OS) . REGINA CELESTE DE CASTRO FARIA
E JOSE EDUARDO BARBIERI**

**GOIÂNIA - GO
2021**

AGNES MARQUES SARZEDAS

**A PRÁTICA DO CRIME DE TRÂNSITO NO BRASIL:
DECORRENTE DA EMBRIAGUEZ VOLANTE E SUA PUNIBILIDADE**

Projeto de monografia jurídica apresentado à disciplina de Trabalho de Curso I, da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).

Professores. Orientadores - Ma. Regina Celeste de Castro Faria e Jose Eduardo Barbieri.

GOIÂNIA - GO
2021

AGNES MARQUES SARZEDAS

**A PRÁTICA DO CRIME DE TRÂNSITO NO BRASIL:
DECORRENTE DA EMBRIAGUEZ VOLANTE E SUA PUNIBILIDADE**

Data da Defesa: 20 de novembro de 2021.

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Prof. José Eduardo Barbieri

Examinador Convidado: Prof. José Aluizio

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente, a Deus pela oportunidade de realizar minha graduação, e segundo minha família que foram primordiais para que eu não desistisse e chegasse até aqui e deram condições de superar as dificuldades do caminho.

À Universidade, no seu corpo docente, aos meus professores que foram excelentes e a toda a estrutura que o meio acadêmico me proporcionou.

Aos meus Orientadores Professores Ma. Regina Celeste de Castro Faria e Jose Eduardo Barbieri, pela paciência e dedicação.

SUMÁRIO

RESUMO.....	5
INTRODUÇÃO	6
1 A BEBIDA ALCÓOLICA E SEUS ASPECTOS HISTÓRICOS.....	9
1.1 Breve histórico das bebidas alcoólicas.....	9
1.2 Uso e abuso do consumo de álcool no Brasil	14
2 O CRIME DE TRÂNSITO EM DECORRÊNCIA DA EMBRIAGUEZ AO VOLANTE	17
2.1 A embriaguez e suas definições.....	17
2.1.1 A performance do condutor embriagado	21
2.2 O crime de embriaguez ao volante	25
2.2.1 Da incidência dos princípios constitucionais	26
2.2.1.1 As conseqüências da condução do veículo mediante ingestão de bebidas alcoólicas.....	27
2.2.3 A culpabilidade e a responsabilidade penal em face do crime de trânsito em decorrência da embriaguez.....	29
2.2.3.1 A tipificação das condutas para configuração do crime de embriaguez ao volante e sua punibilidade.....	30
3 OS IMPACTOS SOCIAIS, OS IMPACTOS NA SAÚDE PÚBLICA EOS IMPACTOS POLÍTICOS DECORRENTES DE CRIMES DE EMBRIAGUEZ AO VOLANTE NO BRASIL	37
3.1 A implantação da lei seca e seus impactos na sociedade	38
3.2 O crime de embriaguez ao volante e seu impacto na saúde pública.....	39
3.3 O funcionamento das políticas públicas nas medidas de prevenção estatal no crime de trânsito em decorrência de motoristas embriagados.....	42
3.3.1 As medidas de prevenção da sociedade.....	44
CONCLUSÃO.....	45
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	47

RESUMO

Este trabalho objetivou uma análise hipotético-dedutiva e quantitativa, sobre como é a aplicação das penas no crime de trânsito decorrente da embriaguez ao volante, analisando os impactos sociais, políticos, jurídicos e na saúde pública e o comportamento da sociedade brasileira frente a esse tipo penal. Foi feita uma análise das condutas dolosa e culposa no âmbito penal, para compreender as jurisprudências e aplicação das penas. Foram utilizadas diversas bibliografias, como posicionamentos doutrinários, interpretações legais com lógica que ajudaram a ao resultado lógico-dedutivo. Concluiu-se, ao final que o papel do Estado é extremamente importante para aplicação das Políticas Públicas Educativa no trânsito, como principal medida de prevenção da prática do crime de trânsito decorrente da embriaguez ao volante. Dentre elas estão à orientação e amplificação de campanhas educativas no trânsito brasileiro.

Palavra-chave: Trânsito. Embriaguez. Penas. Prevenção.

ABSTRACT

This study aimed at a hypothetical-deductive and quantitative analysis, on how the application of penalties in traffic crimes resulting from drunk driving, analyzing the social, political, legal and public health impacts and the behavior of Brazilian society against this type criminal. An analysis of willful and negligent conduct in the criminal sphere was carried out, in order to understand the jurisprudence and application of penalties. Several bibliographies were used, such as doctrinal positions, legal interpretations with logic that helped to the logical-deductive result. It was concluded, at the end, that the role of the State is extremely important for the application of Educational Public Policies in traffic, as the main measure to prevent the practice of traffic crime resulting from drunk driving. Among them are the guidance and amplification of educational campaigns in Brazilian traffic.

Keyword: Traffic. Drunkenness. Penalties. Prevention.

INTRODUÇÃO

A realização deste trabalho foi bastante oportuna e de suma importância, por se tratar de uma relevância social, em razão dos altos índices de acidentes com elevadas taxas de mortalidade.

Tendo em vista, o aumento do tráfego de veículos, gera maior atenção e preocupação dos governantes, dos órgãos públicos e da sociedade, acerca das políticas públicas de trânsito, voltadas para a educação e a redução dos números de casos de acidentes de trânsito, provocadas por condutores de veículos sob efeito de álcool ou outras drogas no seu organismo.

A pesquisa almeja traçar linhas divisórias entre uma conduta dolosa e culposa do agente infrator de crime de embriaguez ao volante, para tentar compreender a aplicação das penalidades, com base no CTB – Código de Trânsito Brasileiro e mediante a aplicação do art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB) é regulamentado pela Lei nº 11.705 de 2008 e pela Lei nº 12.760/12 “Lei Seca”, que promoveu alterações no CTB, apresentando maior rigidez na ingestão de bebidas alcoólicas, além de estabelecer restrições das mesmas.

Segundo a Organização Mundial da Saúde (OMS), cerca de 1,25 milhões de pessoas morrem, no mundo vítimas de acidentes de trânsito, sendo que nesse total, grande partes das vítimas são pedestres, ciclistas e motociclistas.

No Brasil, conforme diversos dados levantados por diversos estados, a prática do crime de trânsito em decorrência da embriaguez ao volante, aparece como sendo, uma das principais causas de acidentes de trânsito, com vítimas com lesões graves e mortes.

A aplicação do crime de trânsito previsto no art. 306 do Código de Trânsito (CTB), é considerado pela doutrina crime de perigo abstrato, e a aplicação da pena vai ser de acordo com a sua culpabilidade.

A abordagem do problema levantado, está em como definir a culpabilidade nos crimes de trânsito em decorrência da direção por motorista alcoolizado e a ineficácia da aplicação da punibilidade, seus impactos na sociedade e na saúde pública?

Com o objetivo geral deste trabalho, está na finalidade de desenvolver e demonstrar como ocorre a aplicação das penas do condutor de veículo que pratica

crime de embriaguez ao volante, e demonstrar os impactos sociais, políticos e na saúde pública em âmbito nacional.

Com o propósito de fazer uma análise de todos os fatores relevantes a respeito desse tipo de crime, além de expor os resultados das pesquisas bibliográficas e através de dados levantadas por diversos estados brasileiros. Tendo como base nessas informações, adquirir conhecimento e promover conscientização das pessoas, e os objetivos específicos estar em, analisar o panorama atual desse tipo de crime, detalhando o processo que compõem a prática do delito, assim como a sua punibilidade; demonstrar, de acordo de acordo com os dados levantados por alguns estados da Federação nos últimos cinco anos, o índice do crime de embriaguez ao volante; Identificar como ocorre a aplicação dos métodos de abordagem pelo Poder Público para aferição dos níveis de embriaguez e propor alternativas que contribuam para auxiliar as Políticas Públicas e Sociais voltadas para a Educação no trânsito.

O presente trabalho possui três capítulos, sendo que no primeiro capítulo trás uma breve história das bebidas alcoólicas, a influência do uso do álcool como fator de risco para acidentes de trânsito. O segundo capítulo, promove uma análise acerca dos conceitos dos diversos tipos de embriaguez e suas definições, a performance do condutor embriagado ,o crime de embriaguez ao volante previsto no art. 306 do CTB, bem como as conseqüências da condução do veículo mediante ingestão de bebidas alcoólica. Tratará também, a culpabilidade e a responsabilidade penal em face do crime de trânsito em decorrência da embriaguez e a tipificação das condutas para configuração do crime de embriaguez ao volante e sua punibilidade. O terceiro capítulo enfatiza os impactos sociais, os impactos na saúde pública e os impactos políticos decorrentes de crimes de embriaguez ao volante no brasil.

Dentro das hipóteses apresentadas, estão em como ocorre à tipificação no crime de embriaguez ao volante; o entendimento e complexidade das doutrinas e juristas na hora de definir a culpabilidade e aplicação da sansão desse crime de trânsito; como ocorre o funcionamento das políticas públicas voltadas para a educação e segurança no trânsito.

Este trabalho tem como finalidade desenvolver e demonstrar como ocorre a aplicação das penas do condutor de veículo que pratica crime de embriaguez ao volante, e demonstrar os impactos sociais, políticos e na saúde pública em âmbito nacional. Com o propósito de fazer uma análise de todos os fatores relevantes a

respeito desse tipo de crime, além de expor os resultados das pesquisas bibliográficas e através de dados levantadas por diversos estados brasileiros. Tendo como base nessas informações, adquirir conhecimento e promover conscientização das pessoas.

Para desenvolver a monografia jurídica, a metodologia adotada terá como base pesquisas bibliográficas nacional e coleta de dados internacionais, que consiste na observação de fatos e fenômenos tal como ocorrem espontaneamente, na coleta de dados a eles referentes e no registro de variáveis que se presumem relevantes, para analisá-los. (LAKATOS; MARCONI, 2010, p. 17)

O método utilizado foi o hipotético – dedutivo. Método que se inicia pela percepção de uma lacuna nos conhecimentos, acerca da qual formula hipóteses e, pelo processo de inferência dedutiva, testa a predição da ocorrência de fenômenos abrangidos pela hipótese. Desencadeia-se a partir da percepção de uma lacuna nos conhecimentos científicos produzidos em uma determinada área até aquele momento, em função da qual se formula novas hipóteses. “Em seguida, através do processo de inferência dedutiva, testam-se as hipóteses”. (FERREIRA, 1998, p. 96).

A técnica utilizada será coleta de dados, por meio de pesquisa bibliográfica e pesquisas em informações obtidas na internet em sites de alta confiabilidade, buscando referências, conceitos de vários autores de artigos científicos e levantamento de dados relacionados à temática adotada com bases em levantamento de dados de diferentes estados brasileiros.

A pesquisa almeja ainda, abordar a forma do tratamento dado pelo Estado Brasileiro como sancionador na aplicação das normas, contribuem para a proteção do direito à educação no trânsito e assim resguardar vidas humanas.

1. A BEBIDA ALCÓOLICA E SEUS ASPECTOS HISTÓRICOS

Para se falar em assunto controverso como a embriaguez ao volante e as conseqüências de sua prática, é necessário conhecer a forma como o uso da bebida alcoólica pode ser encontrada nas várias sociedades e em vários momentos de sua história e quais as conseqüências dela decorrentes.

1.1 BREVE HISTÓRICO DAS BEBIDAS ALCOÓLICAS

Segundo as evidências antropológicas e documentos históricos, a bebida alcoólica teve origem na Pré-História, mais precisamente durante o período Neolítico, com a aparição da agricultura e a invenção da cerâmica. O surgimento do álcool de maneira natural se deu há mais de 4 bilhões de anos, e até mesmo antes da existência da humanidade.

Mark Forsyth, em sua obra “Uma Breve História da Bebedeira” (2018, p. 87), aponta que na evolução da vida o aparecimento das árvores e dos frutos foram de suma importância para a fermentação, de maneira natural, na produção do açúcar e do álcool e logo adiante, com o surgimento dos animais que contribuíram para esta evolução, ao consumirem o alimento fermentado apodrecido.

Assim também relata Henrique Carneiro, em uma de suas obras “Bebida, Abstinência e Temperança, na história antiga e moderna” (2019, p. 93), a importância, a produção e o consumo do vinho em várias passagens bíblicas, nas religiões, nas antigas e atuais civilizações, dentre elas, os Judeus, Cristãos e Islâmicos. Evidenciando os significados do seu consumo e acentuando o quanto a embriaguez era, e ainda é reprimida pelo Cristianismo, que a associava aos pecados da carne. É de se observar que o Catecismo Católico contemporâneo continua a pregar que seu consumo será exclusivamente para “alteração do espírito”, posto que a embriaguez é censurada tanto quanto a droga. Ou seja, deve-se atentar ao uso moderado do álcool,

O autor relembra as histórias da vida de Jesus aqui na terra, em vários episódios, nos quais o vinho esteve presente e representou um papel importante como um marco na história da Bíblia Sagrada. Dentre eles destaca os milagres de

Jesus, quando bebia e multiplicava o vinho, e depois anunciava que seu sangue se convertera nele.

[...] O cristianismo, portanto, ao longo da sua história não pregou a abstinência alcoólica, ao contrário, considerava que não só o uso do vinho possuía virtudes como até mesmo uma leve e ocasional embriaguez podia ser admitida. (CARNEIRO, 2019, p. 113).

Em uma passagem do Antigo Testamento no Livro do Gênesis 9.21 (Bíblia, 1994) Noé, após o dilúvio, plantou uma videira e produziu o vinho. Ingeriu bebida a ponto de embriagar-se, e acabou sem decoro em sua tenda com sua família ao pôr “à mostra as suas vergonhas”. Acredita-se ser esse o primeiro relato que se tem conhecimento de um caso de embriaguez. Esse fato marcou as atitudes morais na Antiguidade, expondo a distinção entre beber moderadamente e a embriaguez reprovável. Desde então, os excessos eram censurados por expor as fraquezas humanas, notando-se assim as atitudes desmedidas, a falta de lucidez e o autocontrole, mas acreditava-se que o consumo moderado conduzia à serenidade, longevidade e sabedoria, como se pode aferir na afirmação abaixo:

[...] A embriaguez de Noé foi um marco na história das bebidas alcoólicas, como uma segunda fundação da civilização humana, tendo o vinho em destaque, a primeira planta a ser semeada depois do dilúvio e a primeira a suscitar um conflito e estabelecendo privilégios e exclusões e que deverá ter os riscos dos seus efeitos severamente controlados. (CARNEIRO, 2019, p. 97).

Contudo, verifica-se que a consumação e a produção do vinho sempre estiveram presentes na história das diversas religiões, e ainda se encontra presente como produto litúrgico essencial, indispensável e importantíssimo para a Igreja Católica.

Para diversos autores, no estudo da história do consumo das bebidas alcoólicas, o consumo do vinho foi muito importante na Antiguidade, principalmente em meados do século X a.C. Ele teve um papel importante dentre as culturas grega e romana, que sempre foram amantes do vinho e hábeis artesãos da viticultura e da vinicultura, passando a fazer parte das celebrações e rituais, adquirindo assim, popularidade, sendo consumido diariamente, como alimento e como psicoativo. Era também considerado um dos produtos mais importantes da economia da época. Entretanto, nota-se também que o seu uso

poderia acarretar comportamentos não convencionais, como informa abaixo Carneiro:

[...] Ao longo da história da filosofia ocidental, a embriaguez ocupou um papel significativo como um paradigma de um dos estados possíveis da alma, além da vigília, do sono, do sonho, etc. Além de um vício, assemelhado à “glotonice”, oferecia um modelo de alteridade da alma, em que primavam aspectos mais alegres, espontâneos, autênticos, emotivos, gregários e vitais, bem como mais furiosos, ferozes, descontrolados e violentos que poderiam revelar a verdadeira face dos homens. (CARNEIRO, 2019, p.37).

Segundo Henrique Carneiro, na Grécia Antiga o consumo de bebidas alcoólicas variava conforme o povo e a região, aonde o consumo do vinho era, sobretudo, parte de um ritual e de sociabilidade festiva.

[...] Apenas os espartanos foram abstêmios. Entre os áticos e os demais povos, as reuniões, exclusivamente masculinas, para se beber (simpósios), deviam ser reguladas por um simposiarca, que controlava o nível admissível e dosava a bebida, sempre misturada com água, com esse propósito. No banquete grego, a comida era menos importante que o consumo da bebida e, de acordo com Plutarco, nem Platão nem Xenofonte deixaram qualquer registro no cardápio dos banquetes, dos quais descreveram os debates filosóficos; e a conversação era acompanhada de uma série de espetáculos, jogos e concursos festivos. (CARNEIRO, 2019, p.40).

Em Roma o consumo do vinho foi menos formal, adquiriu maior popularidade, passando a ser consumido diariamente e como psicoativo. O principal ponto de sua comercialização se dava nas tavernas, muito numerosas, consideradas um dos locais mais importantes na vida social das cidades romanas. Nesses espaços ocorria a venda de bebidas e de outros serviços, dentre eles a hospedagem e a prostituição eram essenciais para a atração dos frequentadores.

[...] Em Roma, o vinho era consumido em larga escala, em média meio litro diário por habitante. Consagrado pelo Código Justiniano, fazia parte da ração dos soldados. Com uso apenas masculino, como escreveu Friedrich Nietzsche, ‘havia entre os antigos romanos a crença de que a mulher só incorria em pecado mortal de duas maneiras: cometendo adultério ou bebendo vinho’. Catão, o velho, pretendia que o costume de beijar-se entre parentes tinha essa origem. Era o meio de vigiar as mulheres; o beijo significava: cheiram vinho? E se chegou a castigar com a morte as mulheres surpreendidas bebendo vinho; mas não certamente porque as mulheres, sob a influência da bebida, se esqueciam às vezes de dizer que não. O que os romanos temiam era a influência do sopro orgiástico e dionisíaco que ainda inflamava de vez em quando as mulheres do sul da Europa, então quando o vinho ainda era uma novidade, isto é, algo assim como uma monstruosa manifestação antinacional que comovia os alicerces do patriotismo romano. As mulheres beberem vinho era, para eles, como uma

traição a Roma, uma assimilação ao estrangeiro. (CARNEIRO, 2019, p.41-42).

De acordo com Carneiro, as mulheres eram punidas com a morte se consumissem vinho, e o próprio esposo podia executá-la. Os efeitos do álcool na civilização antiga chamaram a atenção particularmente dos filósofos e dos médicos da Grécia e de Roma, onde a embriaguez passou a ocupar um papel significativo para partilha de muitas coisas, dentre eles, a alteridade, espontaneidade, ferocidade, o que poderia revelar a verdadeira face dos homens daquela época:

[...] se o excesso no consumo era um sinal de um caráter bárbaro e descontrolado, a abstinência também era malvista na Grécia Antiga (à exceção de Esparta), assim como em Roma, havendo pouca enofobia. Tanto no mundo helênico como no romano, a bebida alcoólica e seus efeitos ofereciam uma espécie de medidor da capacidade de cada um se autocontrolar: 'assim como o comportamento sexual, a relação das pessoas com o álcool há tempos é um meio de se aferir a moralidade ou a imoralidade entre países, sexos, classes sociais, religiões e grupos políticos diferentes'. (CARNEIRO, 2019, p.43).

Para Rodrigo Cabrera Gonzales, tanto o uso do álcool como a preocupação com a embriaguez são aspectos que acompanham as sociedades desde longas datas. Os apontamentos em quadros, livros e pergaminhos mostram que muito da interação social humana se deu em razão, ou em torno, do álcool, impregnada de múltiplas crenças e rituais de cada cultura. O autor faz uma análise a partir de documentos, e recorda como se deu o consumo de bebidas alcoólicas em várias épocas e em países diferentes:

[...] No século XVI, o álcool era chamado de "aguardente", foi amplamente utilizado para propósitos medicinais. No início do século XVIII, o parlamento inglês aprovou a lei que promovia o uso de grãos para a destilação de aguardente, era de custo baixo e fácil fabricação, a bebida cresceu no mercado chegando ao auge em torno do século XVIII. Na Grã-Bretanha, o consumo de gim chegou aos 70 milhões de litros e o alcoolismo cresceu de maneira generalizada. (GONZALES, 2019, p. 7).

Segundo Henrique Carneiro (2019, p.139-140), a chegada dos europeus na América trouxe um marco na história das bebidas alcoólicas, trazendo novos produtos como o trigo e a cevada que foram processados e chamados de chicha, além da produção e consumação e ritualização deste produto, o impacto maior do processo colonial foi nos povos indígenas que, ao adotarem essas novidades, procuravam entender os novos tipos de bebidas alcoólicas européias destiladas, comparando-as com a destilação de seus próprios produtos nativos.

Em sua obra o autor ainda aponta em algumas passagens, que os povos indígenas eram produtores de bebidas alcoólicas e que foram seduzidos pelos sabores ardentes dos destilados europeus. Além da sua importância para eventos ritualísticos idolátricos, em que o consumo sagrado do cauim, do pulque e chicha, eram muitas vezes misturados ou acompanhados de outras substâncias mais fortes. Diante disso, eles aprenderam a identificar os efeitos da embriaguez e usavam para comunicação com o sobrenatural, através das crenças e curas de doenças, o que não foi bem-visto pelas autoridades eclesiásticas.

[...] As autoridades eclesiásticas diziam que havia sempre embriaguez em seus pecados e por isso buscavam proibir suas festas, rituais e cerimônias e, especialmente, as que eram alimentadas pelo calor dessas poções de ebriedade. A embriaguez indígena passa a ser vista por quase todos os cronistas europeus como a causa principal da idolatria. (CARNEIRO, 2019, p.141).

Ainda conforme o autor, com os europeus vieram também o álcool destilado e depois a produção da cana-de-açúcar e seu processamento em engenhos, que ajudaram na fabricação e expansão das bebidas alcoólicas. Seu uso se tornou tão significativo economicamente, que as leis daquela época tentaram proibir a produção e seu consumo, o que não impediu o uso da cachaça e do tabaco, que eram usados como moeda de troca no tráfico de escravos africanos, o que pode ser aferido abaixo:

[...] A busca e o uso em si das bebidas não eram condenadas, pois os europeus também bebiam, mas, sim, a perseguição deliberada dos transtornos que afetam a mente, dos efeitos psicoativos das diversas manifestações e formas das ebriedades, consideradas todas, fossem de bebidas fermentadas, de tabacos, de coca, entre outros, ou seja, censuradas como embriaguez num sentido geral de alteração voluntária do estado mental, que exatamente é a marca mais característica das formas de beber dos indígenas, intensas e extremadas, em que, quanto mais bebiam, mais queriam beber. (CARNEIRO, 2019, p.146).

Na América do Norte o álcool ganha grande destaque pelo seu uso descontrolado, o que começou a trazer problemas de natureza econômica, visto que a dependência afetou diretamente as famílias, em especial o pai, que custeava a bebida com quase toda ou grande parte de sua renda.

Nos Estados Unidos as bebidas alcoólicas tiveram seu marco em 1920, quando aprovaram uma lei que proibia a fabricação, venda, importação e exportação de bebidas alcoólicas, por conta do crescimento das cidades e a expansão da frota automobilística e advieram o aumento das práticas do consumo de álcool e

direção. Devido esta proibição no comércio, cresceram as irregularidades do comércio de álcool forma ilícita, disparando em 1933, o que fez cancelar tal proibição.

Segundo Rodrigo Cabrera Gonzales (2019, p.7), no século XIX o marco foi a busca por uma mudança de atitude com a Campanha Antialcoolismo, que propunha o uso moderado do álcool, o que acabou se tornando proibido, pelos setores mais conservadores da sociedade como a Igreja e até o governo.

Ao longo da história percebe-se o quanto a bebida alcoólica foi predominante. Merece destaque a predominância do vinho nas diversas culturas e civilizações diferentes, e que o seu consumo e produção ocorreram em vários momentos importantes, estando presente nas atividades festivas e sociais, dessa forma contribuindo para a economia das antigas civilizações. Nota-se que atualmente é muito comum a prática do uso de bebidas alcoólicas e outros produtos derivados de álcool. Em face disso surgiram medidas legais proibitivas e punitivas, as quais tentam desestimular seu consumo. É nesse contexto que se busca analisar a relação entre o consumo de bebidas alcoólicas e a direção de automóveis, a fim de evitar prejuízos físicos e morais e possivelmente os acidentes, que poderão ocasionar situações graves e até mesmo mortes de condutores e de outras pessoas, como informa Gonzalez:

[...] o grande problema social começou a se desenhar em maior escala – nos Estados Unidos e no mundo – com o crescimento das cidades e a expansão da frota automobilística. O consumo de álcool e a adoção de práticas de risco, com a direção de veículos e os acidentes causados pela incapacidade momentânea causada pelo álcool, quadruplicaram. (GONZALES, 2019, p.7-8).

É para estudar a relação entre uso e abuso de álcool na direção de veículos automotores no Brasil que se propõe o presente trabalho, mas para isso inicia-se analisando o uso e abuso de bebidas alcoólicas no Brasil.

1.2 Uso e abuso do consumo de álcool no Brasil

Maria Helena P. Mello Jorge e Flavio Emir Adura fizeram pesquisas em vários momentos históricos sobre o consumo de bebidas alcoólicas para entenderem

como se dá o consumo do álcool em esfera mundial, e o problema de seu uso/abuso no Brasil. “Trata-se de um problema de saúde pública grave, visto a ele poder ser creditado o desencadeamento, inclusive, de condutas anti-sociais, sendo considerado importante fator de risco para a ocorrência de acidentes e violências”. (2013, p.25).

De acordo com os autores Maria Helena P. Mello Jorge e Flavio Emir Adura, evidenciaram que o consumo de álcool em cada área/região o seu uso/abuso, é influenciado por fatores culturais, ambientais e até mesmo religiosos, entres outros.

As pesquisas levantadas pelos autores mostraram que as porcentagens entre homens e mulheres com relação ao ato de beber, freqüência e quantidade, sofrem variações entre regiões e classes sociais. Consideraram os resultados preocupantes, pois mais da metade das pessoas entrevistadas foram considerados “bebedores”. Dessas pesquisas, entre os anos 1980, 1990, e 2000, apresentou relevância do consumo entre os jovens, que aparecem consumindo o álcool cada vez mais precocemente. O que no final, os autores sinalizam como um importante caminho para as políticas públicas de prevenção. (JORGE, ADURA, 2013, p.26)

Conforme diversas pesquisas realizadas anualmente pelos principais órgãos de saúde, pelos depoimentos, relatórios e documentos históricos, presume-se, que o consumo de bebidas alcoólicas é considerado uma prática bastante antiga na história da humanidade e no Brasil. No atual cenário brasileiro, é notória sua consumação por diversas classes sociais. Está presente na maioria das vezes, nos principais acontecimentos de sociabilidade e na vida dos brasileiros, especialmente, na população mais jovem e entre adultos.

Percebe-se que, tanto as bebidas, quanto o fumo, eram considerados artigos de luxo em décadas passadas e também nos dias atuais, pois são produtos que ajudam a movimentar a economia do país, e um maior número de dependentes. Bebidas alcoólicas são, segundo a visão de Carneiro, artigos de luxo:

[...] sem com este pretender lançar a mínima censura a quem deles faz uso moderado. Denomino artigos de luxo, por exemplo, a cerveja e a cerveja inglesa, na Grã-Bretanha, e o vinho, mesmo nos países produtores desse artigo. Uma pessoa de qualquer classe, sem merecer nenhuma censura, pode abster-se totalmente dessas bebidas. Por natureza, elas não são necessárias para o sustento da vida e nem o costume faz com que em parte alguma seja indigno viver sem elas. (CARNEIRO, 2019, p.230).

Observa-se que o uso/abuso de bebidas alcoólicas está interligado diretamente à capacidade de informação das pessoas. Isso se verifica no fato de que inúmeras pessoas, muitas vezes, acham que ao fazerem o uso da bebida alcoólica esta não acarretará grandes sequelas no seu organismo, acreditando que estará aptas para conduzir um veículo sem problemas, o que nem sempre acontece de maneira segura.

Contudo, presume-se que o consumo de bebidas alcoólicas no Brasil vai além de fatores culturais, incluindo questões políticas e econômicas. O consumo em altas doses e a embriaguez é culturalmente estimulado pela população brasileira, especialmente entre os jovens, além de outros fatores como: fácil disponibilidade e aquisição das bebidas alcoólicas para as pessoas de várias idades, uma grande pressão social pelo consumo, financiada na realidade pela indústria do álcool.

Conforme a Organização Pan Americana da Saúde, OPAS e Organização Mundial de Saúde, OMS, o álcool é considerado como uma substância psicoativa, com propriedades que causam dependência, com maior consumo no Brasil. O álcool afeta as pessoas e seus efeitos são determinados pelo volume consumido, pelos padrões de consumo e, em várias ocasiões, pela qualidade do álcool.

De acordo com Henrique Carneiro, o consumo das bebidas alcoólicas, assim como de outras drogas, tem efeitos pouco duradouros e viciantes, o que se torna irresistível para os consumidores do produto. Quanto menor o efeito da tolerância maior a necessidade de doses aumentadas devido à habituação.

São os apreciadores de bebidas que levam à criação dos bares, e não os bares que criam os apreciadores: 'não é o grande número de cervejarias que gera uma disposição à embriaguez entre a população simples, mas é essa tendência decorrente de outras causas, que necessariamente dá trabalho a um grande número de cervejarias. (CARNEIRO, 2019, p.229-230).

Atualmente, o Brasil é um dos países que vêm adotando medidas legais proibitivas e punitivas ao uso e abuso no consumo de álcool, como mecanismos que visam desestimular o consumo de bebida alcoólica, a fim de evitar prejuízos físicos, morais ou que causem mortes.

A importância de fazer uma análise com o objetivo de verificar a influência do álcool e outras drogas é significativo, pois os riscos que representam para a direção

veicular são alarmantes, e estão ligados diretamente ao comportamento humano do condutor de veículo, afetando as diversas funções psicocerebrais do motorista, podendo ocasionar inúmeras ocorrências de trânsito, decorrentes da prática de conduzir um veículo sob efeito da embriaguez, a consequência é o aumento no número de casos de acidentes de trânsito causando lesões de leves a graves como as mortes.

2. O CRIME DE TRÂNSITO EM DECORRÊNCIA DA EMBRIAGUEZ AO VOLANTE

2.1 A embriaguez e suas definições

Inicialmente, antes de adentrar na tipificação legal do crime de embriaguez ao volante vale a pena destacar os vários conceitos doutrinários acerca da definição de embriaguez. Vejamos:

De acordo com Jesus, Damásio (1998, p.507), define embriaguez como “a intoxicação aguda e transitória causada pelo álcool, cujos efeitos podem progredir de uma ligeira excitação inicial até o estado de paralisia e coma”.

Nesse sentido, Wagner D. Giglio (2000, p. 153), conclui que “A embriaguez pode ser motivada pelo álcool (a sua forma mais comum), mas também pode ser resultante do uso de dezenas de outras substâncias tóxicas e entorpecentes: morfina, cocaína, ópio, seus derivados, etc.”

Segundo os doutrinadores, MARTINELLI, BEM, (2019, p. 562), a questão da embriaguez de acordo com a lei dispensa qualquer tratamento cauteloso à embriaguez do agente, que inclui não apenas o uso do álcool, mas também de qualquer outra droga, lícita ou ilícita, que possa provocar alterações de ordem psíquica.

Conforme está escrito no Código Penal a embriaguez deverá ser analisada da seguinte forma:

a) primeiro: (dolosamente), por descuido próprio, (culposamente) ou por motivos alheios à sua vontade (caso fortuito ou força maior);

b) segundo: se a embriaguez foi causada por motivos alheios à vontade do agente, deve verificar se tinha ou não consciência sobre o fato ilícito, o que poderá haver redução ou exclusão do juízo de culpabilidade;

c) terceiro: se a embriaguez foi voluntária ou por descuido, o sujeito deverá responder pelo crime, independentemente do grau de consciência sobre o ato ilícito praticado.

Conforme o inciso II, do art. 28 do Código Penal Brasileiro, não será excluída a imputabilidade: “a embriaguez, voluntária ou culposa, pelo álcool ou substância de efeitos análogos”.

Pela teoria da “*Actio libera in causa*”, traduzida, “Ação livre na causa”, não considera o momento em que o agente pratica o ato criminoso em que o mesmo se encontra em estado de inconsciência, mas, para fins de análise de entendimento e autodeterminação do agente, o momento da ingestão do álcool ou de outras substâncias de efeitos análogos. Desse modo, o que deverá ser considerado por essa teoria é se o agente era livre para entender e decidir embriagar ou não. O condutor possui total entendimento e autodeterminação nesse momento, e a escolha é dele.

“Assim, quando o agente, por vontade própria ou descuido próprio, colocar-se em estado de embriaguez e, em seguida, praticar o ato ilícito, responderá pelo crime. Tem-se, nesse caso, a ação *actio libera in causa* – a ação livre de causa”. (p. 562). No mesmo diapasão, Damásio de Jesus, afirma, (2020, p.645).

“Se o sujeito comete uma infração penal sob efeito de embriaguez, voluntária ou culposa, não há exclusão da imputabilidade e, por conseqüência, não fica excluída a culpabilidade. Ele responde pelo crime.”

Esses entendimentos da doutrina denotam-se, um estado psíquico que facilita a ação proibitiva, provocada pela ingestão da substância psicoativa.

Com base na teoria *actio libera in causa*, o uso voluntário de substância entorpecente antes do cometimento do crime não afasta, nem mitiga a imputabilidade penal. Concluindo que a embriaguez retira qualquer inibição do sujeito que, em estado normal, provavelmente não teria praticado a conduta proibitiva, o que não afasta a sua responsabilidade perante o fato típico praticado.

Nesse mesmo sentido, podemos transferir para o caso de um condutor que ao consumir bebida alcoólica, agirá conforme sua “vontade”, estando o mesmo consciente que poderá ter um resultado indesejado e sujeito a penalidade, quando decide pegar a direção de um veículo.

O que não se aplicaria somente na embriaguez preordenada, como também, na embriaguez voluntária ou culposa. Nesse ponto, a lei é criticada pela parte da doutrina, referindo-se a uma “responsabilidade penal objetiva” que não é admissível no Direito Penal Moderno.

Teoria esta, denominada por alguns doutrinadores, dentro dessa temática de a “Teoria da Vontade Residual”, onde mesmo o agente embriagado, nos casos de embriaguez voluntária ou culposa, aonde ocorre um estado de inconsciência, ainda tem-se, um pequeno entendimento e vontade na conduta dele.

No entendimento um pouco mais abrangente de Fernando Capez (2020, p.425), subdivide a embriaguez em fases:

- Excitação: estado eufórico (fase macaco);
- Depressão: confusão mental e irritabilidade (fase leão);
- Sono: dormência profunda e perda do controle sobre as funções fisiológicas (fase do porco).

Por conseguinte, o autor ainda, classifica as espécies de embriaguez em espécie não-acidental, espécie acidental, patológica e preordenada;

O conceito de embriaguez é a causa de levar à exclusão da capacidade de entendimento e vontade do agente, em virtude de uma intoxicação aguda e transitória provocada por álcool ou qualquer substância de efeitos psicotrópicos, sejam eles entorpecentes (morfina, ópio, etc.), estimulantes (cocaína) ou alucinógenos (ácido lisérgico). (CAPEZ, 2020, p. 425). Existem as espécies de embriaguez não acidental dividida em dolosa e culposa, a embriaguez acidental subdividida em caso fortuito e força maior, em embriaguez patológica e preordenada. (CAPEZ, 2011, p. 337).

a. Não- acidental

É aquela que não exclui a imputabilidade do agente, pois ele é livre para decidir se devia ou não fazê-lo, ele tem o livre-arbítrio de escolha se opta ou não ingerir a substância alcoólica.

Assim, subdivide CAPEZ (2020, p.426) “não-acidental que é subdividida em voluntária e culposa, pode ser completa ou incompleta, conforme retire total ou parcialmente a capacidade de entendimento e autodeterminação do agente”.

Na voluntária, dolosa ou intencional, o agente tem a intenção de embriagar-se ao ingerir a bebida alcóolica ou de efeitos análogos. Na culposa, o agente não tem a intenção de embriagar-se, mas age de forma culposa, quando faz a ingestão de doses excessivas de derivados de álcool e acaba embriagando-se em virtude de um descuido.

b. Acidental

De acordo com Fernando Capez, (p. 429), É aquela que decorre de caso fortuito, a vítima não tem conhecimento da substância manipulada, podendo fazer o uso e perdendo o controle, ou por força maior, no caso de ser obrigada, mediante coação física ou moral. Podendo ser subdividida em completa ou incompleta que cessa parcialmente ou total a capacidade de entendimento e vontade.

A espécie patológica para Capez é equiparada à doença mental, no caso de alcoólatras e dos dependentes, que se colocam em estado de embriaguez em virtude de uma vontade invencível de continuar a consumir a droga, o que pode excluir a imputabilidade do agente. (p.430).

A espécie preordenada pode ser considerada uma das mais graves porque, o agente embriaga-se com a finalidade voluntária direta de cometer crimes.

Na preordenada, a conduta de ingerir a bebida alcóolica já constitui ato inicial do comportamento típico, já se vislumbrando desenhado o objetivo delituoso que almeja atingir, ou que assume o risco de conseguir. É o caso de pessoas que ingerem álcool para liberar instintos baixos e cometer crimes de violência sexual ou de assaltantes que consomem substâncias para operações ousadas. (CAPEZ, 2020. p. 430)

O condutor embriagado, que faz a ingestão de substância psicoativa (álcool, ou outros entorpecentes), onde este, conseqüentemente, altera seu estado de normalidade, psicologicamente e em muitos casos comportadamente o que influência diretamente na hora de conduzir um veículo automotor. Podendo responder por dolo ou culpa na prática do ato criminoso.

De acordo com Roberto Bitencourt, (2020, p. 512), entre as causas biológicas que poderão excluir ou diminuir a responsabilidade penal, está incluindo a embriaguez, desde que completa ou acidental, e ela será definida como a intoxicação aguda e transitória provocada pela ingestão de álcool ou de substância de efeitos análogos. Classificando a embriaguez tradicionalmente, em três estágios, 1º inicial de excitação, 2º intermediário de depressão, e a final 3º a letárgica (sono profundo ou coma).

Com efeito, pelos postulados do *actio libera in causa*, se o dolo não é contemporâneo à ação típica, é, pelo menos, contemporâneo ao início da série causal de eventos, que se encerra com o resultado danoso. Como o dolo é coincidente com o primeiro elo da série causal, deve o agente responder pelo resultado que produzir. Transportando essa concepção para a embriaguez, antes de embriagar-se o agente deve ser portador de dolo ou culpa não somente ao fato delituoso posterior. (BITENCOURT, 2020, p. 514)

A partir dos conceitos citados anteriormente, a embriaguez no nosso ordenamento jurídico, quanto à sua forma e modalidade, de acordo com os doutrinadores, sob o aspecto subjetivo, isto é, com referência à influência do momento em que o agente coloca-se em estado de embriaguez, poderá apresentar-se como a) embriaguez não acidental, intencional ou culposa, b) acidental caso fortuito ou força maior, e c) preordenada d) habitual ou patológica. Conclui-se que os elementos acarretadores para a definição de embriaguez, são muito importantes, e que servirão de norte para a identificação de um cidadão que comete crime de embriaguez ao volante.

2.1.1 A performance do condutor embriagado

É notável, com base em dados fáticos, levantados pelos principais representantes dos órgãos em saúde e segurança no trânsito brasileiro, os inúmeros efeitos da bebida alcoólica na condução de veículos, e seus impactos significantes na mortalidade de pessoas, provocados por acidentes de trânsito em decorrência da embriaguez.

Com base em estudos realizados por especialistas em saúde humana, a influência da ingestão do álcool ou de outra substância deve ser suficiente para

alterar a capacidade psicomotora do condutor. Capacidade psicomotora alterada significa a afetação das faculdades psicofísicas de percepção, autocontrole e reação. Exige-se, portanto, que o consumo diminua efetivamente as faculdades do agente para a condução do veículo. Mesmo tendo ingerido bebida alcoólica, por exemplo, e estando por ela influenciado, caso o agente não apresente a sua capacidade psicomotora alterada, a sua conduta não se amolda perfeitamente ao artigo 306 do CTB, sendo, assim, atípica.

Conforme MELLO JORGE e ADURA (2012/2013, pgs. 25-26), preceituam, a definição do álcool como sendo uma substância psicoativa que pode alterar percepções e comportamentos e possivelmente aumentar a agressividade e diminuição da atenção. Para os autores é fato que o cidadão tem clara consciência do radical antagonismo que existe entre o consumo de álcool e a condução de veículos automotores e que os acidentes de trânsito são decorrentes desta prática indevida. Mas, infelizmente, muitos dirigem depois de beber e até mesmo durante o ato de dirigir, uma prática muito comum. Estes condutores acreditam ser exceção à regra. O uso do álcool está estreitamente ligado às mortes por acidentes de trânsito e, no aspecto mundial, cerca de 35% a 50% das infrações desta modalidade, contam com a presença de álcool.

“Qualquer quantidade de ingestão de bebida alcoólica pode prejudicar a direção veicular e a segurança de trânsito. O álcool afeta negativamente essa segurança em três aspectos: sobrevivência e comportamento e a diminuição da atenção.” (MELLO, ADURA, 2012/2013, p.25).

Nessa mesma linha que segundo, Geraldo de Faria Lemos Pinheiro (2000, p. 484):

Alguns aspectos sobre o consumo de álcool: O álcool influencia negativamente a sensação de equilíbrio e a capacidade de coordenação, e esse fato exerce um efeito perigoso nos ciclistas e motoristas, assim como nos condutores de triciclos, a uma velocidade relativamente baixa. (...) as perturbações visuais ocasionadas pela ingestão de bebidas alcoólicas compreendem a diplopia de origem da capacidade de distinção da acuidade visual, e diminuição da capacidade de distinção de duas impressões luminosas. O álcool possui sobre a vista do condutor um efeito comparável ao que se obtém olhando por vidros fumados ou óculos de sol colocados ao crepúsculo.

Para a Associação Brasileira de Medicina de Tráfego (ABRAMET) (2012/2013, pgs.25-26), com base nas definições de outros doutrinadores, concluíram que, para a caracterização da performance do consumo de bebida alcoólica, seus efeitos prejudica a função visual e visoespacial, a velocidade e a transmissão do processamento neural, a integração no córtex e diferentes mecanismos cerebrais (Galdino et al. 2010). A presença do álcool no sangue do condutor reduz sua atenção, diminui a capacidade de avaliação crítica, prejudica a percepção da velocidade dos obstáculos e do cálculo da distância segura para realizar uma ultrapassagem (Marczinski et al., 2008). Portanto, concluem que o embriagado não demonstrará interesse pelo que acontece parcialmente (visão tubular), ficando com a capacidade de atenção prejudicada e possível aumento do tempo de reação. Além de afetar, diretamente suas funções psicomotoras, na coordenação dos movimentos, seus reflexos e habilidade de controlar o veículo, etc.

Conforme a Associação Brasileira de Medicina de Tráfego (ABRAMET), (2005), a intoxicação pelo álcool terá influência de forma relevante, entre vários aspectos da percepção visual, (estruturas oculares, funções visuais e neurais). O álcool ainda prejudica a visão noturna, diminuindo a velocidade do reflexo inato do fechamento da íris para ajustar-se a mudanças da intensidade luminosa. Pontuam que a atenção controla três aspectos fundamentais da condução veicular: percepção, processamento da informação e ação do motorista.

Ainda que, com baixa alcoolemia, ficará difícil prestar atenção simultaneamente na posição em que se encontra na via, curvas, intersecções, dispositivos de controle do trânsito, pessoas vulneráveis, presença de outros veículos, etc. Se o tempo da atenção estiver dividido pelo fato da alcoolemia, a reação é afetada, pois a combinação de álcool e a desatenção interagem, prejudicando outros aspectos fundamentais da condução veicular segura.

Nesse mesmo raciocínio, que José Ricardo Adam, “O crime de embriaguez e as novas alterações da lei seca”. Artigo publicado em 08/2015. Sobre a combinação de álcool e direção, preceitua a embriaguez alcoólica no Brasil e as diversas consequências para o trânsito estão definidas como sendo: a perda do autocontrole, autoconfiança crescente, diminuição da capacidade de julgar, diminuição de atenção, transtornos de visão estereoscópica (de apreciação de distâncias, reconhecimento de formas etc...), apatia temos, entorpecimento, alterações do equilíbrio, são alguns dos vários efeitos causados sobre o cérebro

humano. (Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/42029/o-crime-de-embriaguez-e-as-novas-alteracoes-dalei-seca>). Acessado em 30/10/2021.

Um dos principais problemas é que o motorista que ingeriu bebidas alcoólicas acredita que “está bem” para dirigir. Por isso a importância de se ter conhecimento de como a bebida age no organismo.

Conforme orientações de alguns especialistas em direção veicular, a condução de um veículo requer capacidade para executar ações complexas em respostas a um ambiente que poderá mudar-se continuamente. Que para a condução de um veículo com segurança, é indispensável que o motorista seja capaz de realizar múltiplas manobras, com grande precisão, quaisquer que sejam as condições de clima e das vias.

Diante disso, o tempo de reação pode ser definido como o lapso de tempo decorrido entre o instante em que o condutor percebe um estímulo sensorial e ele é decisivo, e a sua demora poderá provocar muitos acidentes de trânsito. Mesmo em baixas doses de álcool, já afetam significativamente, as habilidades psicomotoras finas relacionadas com a condução de veículos automotores, a exemplo tem-se, o controle do volante, mudanças de velocidade, apropriadamente, controle do freio de maneira segura e correta.

Nesse sentido, que o comportamento do condutor ao consumir bebida alcoólica provoca diversas alterações de comportamento, noções de perigo e do nível de consciência, inibindo barreiras morais e causando perda da autocrítica.

Ademais, os efeitos da euforia e a empolgação refletem-se no descontrole do pé, “que fica mais pesado”, de maneira que o alcoolizado negligencie riscos, ficando mais agressivo, causando sono, fadiga, depressão, desatenção o que estimula a tendência autodestrutiva.

Em razão desses sintomas é que o álcool é o responsável por 60% dos casos de acidentes de trânsito no Brasil e aparece em 70% dos laudos de mortes violentas. Por essa razão que a legislação brasileira estabelece que uma pessoa está incapacitada para dirigir com segurança se tiver uma concentração de álcool no sangue superior a 0,8 g/L. Isso corresponde a 5 mL de álcool puro, que é o que há em um copo pequeno de cerveja ou na terça parte de uma dose de uísque.

Diante do exposto, anteriormente, pode-se concluir que a condução de um veículo requer capacidade para executar ações complexas, em respostas a um ambiente que poderá mudar-se continuamente. Que para a condução de um veículo

com segurança, é indispensável que o motorista seja capaz de realizar múltiplas manobras, com grande precisão, quaisquer que sejam as condições de clima e das vias.

Portanto, o trabalho dessa pesquisa dos autores supracitados acima, foi enriquecedor, pois tem como objetivo neste aspecto, fazer uma análise a respeito dos padrões do consumo do álcool no Brasil, acentuando os efeitos e o comportamento do álcool no nosso organismo. Restando evidenciado que a pessoa que faz ingestão de bebidas alcoólicas não tem como ter o mesmo comportamento e aptidão para conduzir um veículo, pelos efeitos provenientes do consumo do álcool. O que acaba gerando riscos imensuráveis, e possivelmente ocasionando acidentes e possivelmente as mortes.

2.2 O crime de embriaguez ao volante

O crime de embriaguez ao volante está previsto no art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB) é regulamentado pela Lei nº 11.705 de 2008 e pela Lei nº 12.760/12“Lei Seca”. Que trata do elemento central do tipo, que é a alteração da capacidade psicomotora em virtude do álcool ou de outras substâncias psicoativas, como por exemplo: “maconha” ou “cocaína” e das formas de sua comprovação.

De acordo com o art. 306, do Código de Trânsito Brasileiro, será crime quando no exame de sangue houver concentração igual ou superior a 6 decigramas de álcool por litro de sangue. E, quando a aferição for realizada através de teste em aparelho de ar alveolar pulmonar etilômetro (bafômetro), ficará configurado o crime quando houver a concentração de álcool igual ou superior a 0,3 miligramas por litro de ar expelido dos pulmões, mesmo podendo produzir à contraprova. O condutor terá o direito de beber água e refazer o teste, se persistir, mesmo assim é provável a punição e condenação por crime de trânsito em decorrência da embriaguez, cuja pena é de detenção de seis meses a três anos, multa e suspensão ou proibição da permissão de dirigir veículos automotores.

Nota-se que há dúvidas da população brasileira com relação a obrigatoriedade da realização do teste do bafômetro, bem como também que a multa aplicada por direção perigosa é irreversível ao dirigir embriagado.

Contudo, com base no que estão disciplinados no art. 277 do CTB, que trata de outros métodos, como imagem, vídeos e sinais que demonstram embriaguez, poderão ter a CNH suspensa e uma multa será aplicada para os condutores que se recusarem a passar pelo procedimento.

Conforme anteriormente relatado, os agentes da repressão estatal entendem que a mera constatação da concentração de álcool no sangue superior à quantidade mínima prevista pelo parágrafo primeiro do artigo 306 da Lei de Trânsito é suficiente para indicar a alteração da capacidade psicomotora do condutor em razão da influência da bebida. De acordo com este pensamento, o §1º faz parte do tipo penal previsto no *caput* do artigo mencionado.

2.2.1 Da incidência dos princípios constitucionais

No ordenamento jurídico brasileiro na esfera penal é norteado de princípios, dentre eles temos o princípio da ofensividade e princípio da lesividade, segundo os quais os quais não há crime sem lesão, ofensa a bem ou perigo concreto a bem jurídico ou ainda que ofereça riscos a outrem.

Nessa consoante Rogério Greco, p. 101 “o princípio da lesividade nos esclarecerá, limitando ainda mais o poder do legislador, quais são as condutas que poderão ser incriminadas pela lei penal”.

Em outra percepção, Luiz Flávio Gomes ensina que o princípio da ofensividade desempenha duas funções. Com função político-criminal e a função interpretativa ou dogmática:

A primeira função do princípio da ofensividade constitui um limite ao direito de punir do Estado (ao *ius puniend*). Está dirigida ao legislador. A segunda configura um limite ao Direito Penal (ao *ius poenale*) modo, impõem-se enfatizar que não são duas funções estanques (e comunicáveis). Ao contrário, são completares. Tanto assim que, quando o legislador não cumpre seu papel e criminalizar a conduta em termos ofensivos a um bem jurídico, essa tarefa se transfere (improrrogavelmente) ao intérprete e ao juiz. (GOMES, 2002, p.28)

O crime de trânsito decorrente da embriaguez ao volante é considerado pela doutrina penal, crime de perigo abstrato, pois presume-se que a conduta do condutor de veículo nessa prática é perigosa e oferece riscos a outrem, quando bebe e assume a direção.

Nesse sentido, Pierpaollo Cruz Bottini enfatiza que:

O respeito do princípio da lesividade não implica a rejeição, de plano, dos delitos de perigo abstrato. A lesividade não é verificada apenas nos comportamentos que danificam bens jurídicos, mas abarca também a ameaça real ou potencial dos objetos de tutela que revela condutas penalmente relevantes. O abalo social que legitima a repressão é revelado inicialmente pela conduta, e não pelo resultado material ex post. A consolidação de um direito penal que proteja, de maneira racional e funcional os bens jurídicos diante de novos riscos, exige, em alguns momentos, antecipação da tutela. (BOTTINI, 2012, p.19)

Nesse sentido, o perigo é presumido pela lei, o que não fere os princípios constitucionais, pelo fato de ser um crime presumido por conduta perigosa, já que o bem jurídico tutelado e a segurança pública e a vida das pessoas.

2.2.1.1 As conseqüências da condução do veículo mediante ingestão de bebidas alcoólicas

Com as mudanças da implantação a Lei nº11.705/2008 e alterada depois pela Lei nº 12.760/2012, as penalidades ficaram ainda mais severas, o valor da multa, por exemplo, dobrou de valor. Desde então, ficou estabelecido de acordo com esta Lei nº 12.760/2012, que o condutor de um veículo for pego dirigindo com qualquer quantidade de álcool no sangue, ele deverá arcar com as penalidades impostas pelo art. 165 do CTB, Código de Trânsito Brasileiro.

Conforme determina os artigos 165 e 165-A, ambos do CTB, que dirige sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência é considerada uma infração gravíssima, cujas penalidades são a multa em R\$ 2.934,70, e o valor poderá ser dobrado se o condutor for pego dentro de um

ano além de ter o veículo recolhido, caso se não apresentar condutor habilitado em condições de dirigir e terá a suspensão do direito de dirigir por 12 meses.”

Em 2018 foi regulamentada uma nova Lei nº 13.546/2017, com destaque dos artigos 302 e 303, que para quem praticar homicídio culposo e lesão corporal culposa, teve endurecimento ainda mais na aplicação das penalidades direcionadas aos condutores de veículos infratores que consomem bebidas alcoólicas e acabam provocando acidentes de trânsito com vítimas.

Dentre elas na prática do homicídio culposo com detenção de dois a quatro anos, suspensão e proibição para obtenção ou permissão para dirigir veículo automotor, com pena aumentada de 1/3 (um terço) à metade, se o condutor não possuir Permissão para Dirigir ou Carteira de Habilitação; praticá-lo em faixa de pedestres ou na calçada; deixar de prestar socorro, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, à vítima do acidente; no exercício de sua profissão ou atividade, estiver conduzindo veículo de transporte de passageiros. Juntamente, no art. 302, § 3º, do CTB, se o agente conduz veículo automotor sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência. Com uma penalidade de reclusão, de cinco a oito anos, e suspensão ou proibição do direito de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

Ainda nessa linha tem-se o art. 303 do CTB, que trata a respeito da lesão corporal, que também, sofreu endurecimento da Lei nº 13.546/2017. Que determina para quem praticar lesão corporal culposa na direção de veículo automotor, poderá sofrer uma penalidade de detenção, de seis meses a dois anos e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

§ 2º A pena privativa de liberdade é de reclusão de dois a cinco anos, sem prejuízo das outras penas previstas neste artigo, se o agente conduz o veículo com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência, e se do crime resultar lesão corporal de natureza grave ou gravíssima.

Percebe-se, a partir dessas novas medidas adotadas pela Lei, que as penalidades ficaram mais severas, que em casos de acidentes graves a pena pode chegar até oito anos de reclusão, o que resta evidente, que não vale a pena consumir bebida alcoólica e pegar a direção de um veículo, pois, o risco é para ambos que estão na via.

Contudo, apesar das respeitáveis opiniões neste sentido, esta não é a interpretação mais adequada à figura típica em questão. Adequa-se melhor, em respeito ao princípio da legalidade e às lições doutrinárias sobre tipicidade, bem como ao Estado Democrático de Direito inaugurado pela Constituição Federal de 1988, a exegese que vislumbra o §1º apenas como meio de prova para a verificação dos elementos normativos previstos no caput do dispositivo.

2.2.3 A culpabilidade e a responsabilidade penal Brasileira em face do crime de trânsito em decorrência da embriaguez

No nosso ordenamento jurídico brasileiro, a responsabilidade penal adotada é a subjetiva, que poderá ser extraída do art. 19 do Código Penal.

Segundo o (STF), “O Direito Penal Moderno é o Direito Penal da Culpa.” Vale dizer, ninguém poderá ser punido se ao tiver agido com dolo ou culpa. Dever haver um vínculo subjetivo (vontade) entre o agir (conduta) e o resultado penalmente reprovável.

Nesse mesmo diapasão, Rogério Greco (2017, p.171), leciona:

Que para determinado resultado ser atribuído ao agente é preciso que a sua conduta tenha sido dolosa ou culposa. (...) os resultados que não foram causados a título de dolo ou culpa pelo agente não podem ser a ele atribuídos, pois a responsabilidade penal, de acordo com o princípio da culpabilidade deverá ser sempre subjetiva.

O princípio da culpabilidade torna proibida a responsabilidade penal objetiva, a chamada “*versare in relicita*”, ou seja, não é porque a ação do agente condutor de um veículo deu causa a um resultado indesejado penalmente típico que ele poderá ser punido.

Faz-se necessário analisar, entretanto, que há fundamentada divergência quando se vincula exclusivamente ao assunto da proibição da responsabilidade penal objetiva ao princípio da culpabilidade. Assim como preceitua Rogério Greco (2017, p.171);

No entanto, deve ser observado que, nessa vertente, que tem a finalidade afastar a responsabilidade penal objetiva, a culpabilidade deve ser entendida como um princípio em si, pois, uma vez adotada a teoria finalista da ação, dolo e culpa foram deslocados para outro tipo penal, não pertencendo mais ao âmbito da culpabilidade, que é composta, segundo a maioria da doutrina nacional, pela imputabilidade, pela potencialidade de conduta diversa.

Assim, como os penalistas Zaffaroni e Pierangeli;

(...) O princípio da culpabilidade, em sua formação mais simples, diz que “não há delito sem culpabilidade”. No tempo em que se sustentava a teoria complexa da culpabilidade, isto é, em que a culpabilidade era entendida como reprovabilidade, mas nela incluídos também o dolo e a culpa, e, além disto, que o injusto fosse reprovável ao autor. Dentro da nossa concepção por nós sustentada, em que a culpa não faz parte da culpabilidade representa duas exigências que devem ser analisadas separadamente, em dois níveis distintos: a) na tipicidade, implica a necessidade de que a conduta – para ser típica deva ao menos ser culposa; b) na culpabilidade, implica que não há delito se o injusto não é responsável ao autor (ZAFFARONI e PIERANGELI, 2011, p.455).

Nesse sentido, deveria tratar da punibilidade da conduta do autor que não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinação conforme esse entendimento.

O que resta evidente a aplicação da Teoria “*Actio libera in causa*” nos casos de embriaguez preordenada, como também, aos casos de embriaguez voluntária ou culposa, com o objetivo de punição na medida da sua culpabilidade.

2.2.3.1 a tipificação das condutas para configuração do crime de embriaguez ao volante e sua punibilidade

Presume-se, que a questão do tema da embriaguez ao volante, gera uma grande preocupação no âmbito penal, debates e entendimentos doutrinários a respeito do elemento subjetivo (dolo eventual ou culpa consciente) dos condutores de veículos embriagados, em face especialmente da sensação de impunidade, causa esta, pela pena (*irrisória*) do artigo 302, caput, da Lei 9.503/97, que aborda sobre o homicídio culposo na direção de veículo automotor, acarretando reflexos nas searas penal (aplicação da pena em abstrato) e processual penal (rito procedimental a ser seguido).

De acordo com Fernando Capez em seu canal no YouTube, junho de 2016.

(...) o CTB considera crime o fato do motorista estar dirigindo embriagado em estado de embriaguez, independentemente da forma como ele estiver dirigindo, mesmo obedecendo todas as normas do Código de Trânsito, se estiver embriagado por álcool ou outros entorpecentes não somente em vias públicas, como também, em estacionamentos de shopping, vias de condomínios, estradas de fazenda, e cabe a pena de detenção de seis meses a três anos, multa, suspensão da permissão para dirigir veículo e sem prejuízo da multa administrativa, que é outra multa, acompanhada de doze meses da habilitação e mais a habilitação administrativa do veículo. Conclui, ainda que, o STJ, decidiu que esse crime não é inconstitucional, não se trata de perigo abstrato e perigo concreto, o fato de estar dirigindo embriagado, caracteriza crime porque, é de lesão a bem jurídico tutelado.

Assim, como defende CAPEZ, é que não se pode falar em crime sem considerar o crime de lesão a bem jurídico, que é requisito essencial para o injusto penal constitucional, que seria a saúde e integridade física da vítima que sofrerá esta lesão e no caso do agente infrator de trânsito embriagado caberia exatamente isso. Portanto, o que se observa é que mesmo com as alterações das leis, ainda há divergências de entendimentos acerca do assunto e fica um questionamento para a definição da culpabilidade do agente infrator.

a) Dolo eventual e a Culpa Consciente:

É interessante analisar os institutos penais acerca dos conceitos de dolo eventual e culpa consciente, para melhor compreensão da sua aplicabilidade na teoria do delito.

Inicialmente, segundo o art. 18, inciso I, do Código Penal, ocorrerá o dolo quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo. A doutrina trás diversas classificações trás diversas classificações de dolo, mas, o presente trabalho, porém, estudaremos apenas o dolo indireto ou indeterminado, que poderá ser alternativo ou dolo eventual, este último que nos interessa quanto ao tema em questão.

A conceituação de dolo eventual conforme o entendimento doutrinário de Rogério Sanches Cunha, (2020, p. 251), é que **“o agente também prevê pluralidade de resultados, dirigindo sua conduta para realizar um determinado evento, mas assumindo o risco de provocar outro. O agente não quer o resultado mais grave, mas assume o risco de produzi-lo.”**

No mesmo passo Bitencourt (2012, p.637) assinala que há dolo eventual “quando o agente não quiser diretamente a realização do tipo penal, mas aceita-la como possível ou até provável, assumindo o risco da produção do resultado.”

Para melhor entendimento a título de exemplo, podemos comparar o nosso tema, no caso de uma pessoa que já tem consciência que o consumo do álcool e a direção não combinam, ainda assim, ela faz o uso de bebida alcoólica e vai conduzir um veículo. Nesse momento, essa pessoa assume o risco de produzir o resultado, mas insiste na sua conduta. Diante disso, acontece o acidente, atinge um cidadão e ele vem a óbito. Poderá o condutor responder por homicídio doloso, a título de dolo eventual.

A doutrina trás um exemplo acerca do assunto:

(...) Imagine o exemplo de um fazendeiro, colecionador de armas de fogo, que treina tiro ao alvo em sua propriedade rural. Certo dia ele decide atirar com um fuzil de longo alcance. Sabe que os projéteis têm capacidade para chegar até uma estrada próxima, com pequeno fluxo de transeuntes. Prevê que, assim agindo, pode matar alguém. Nada obstante, assume o risco de produzir o resultado, e insiste em sua conduta. Acaba atingindo um pedestre que vem a falecer. Responde por homicídio doloso, pois presente se encontra o dolo eventual.” (MASSON, 2015, p.1.140-1.141).

Se tratando do conceito de culpa, o art. 18, inciso II, do Código Penal, o legislador elencou apenas as três modalidades, imprudência, imperícia e negligência.

A culpa em sua espécie poderá ser inconsciente e consciente ou com previsão. Mas de acordo com a lei penal, não existe diferença de tratamento penal entre estas modalidades. Mas, a que nos interessa é a culpa consciente, que cabe no presente estudo. Vejamos:

Culpa Consciente ou com previsão, é aquela que o agente prevê o resultado, embora o aceite. Há no agente a representação da possibilidade do resultado, mas ele a afasta, de pronto, por entender que a evitará e que sua habilidade impedirá o evento lesivo previsto. (SANCHES CUNHA , 2020, p.397).

No mesmo sentido, Bitencourt afirma que há culpa consciente:

(...) quando o agente conhece a perigosidade da sua conduta, representa a produção do resultado típico como possível (previsibilidade), mas age

deixando de observar a diligência que estava obrigado, porque confia convictamente que ele não ocorrerá (BITENCOURT, 2012, p.680).

A diferença da culpa consciente e o dolo eventual é que neste o agente prevê o resultado, mas não se importa muito que ele possa ocorrer, (“se eu continuar dirigindo assim, posso vir a matar alguém, mas não imposta; se acontecer, tudo bem, eu vou prosseguir”).

“Na culpa consciente, embora prevendo o que possa vir a acontecer, o agente repudia essa possibilidade (“se eu continuar dirigindo assim, posso vir a matar alguém, mas estou certo de que isso, embora possível não ocorrerá”). (SANCHES CUNHA , 2020, p.397”).

Com base na teoria da vontade, Nucci, faz também, a distinção entre os institutos:

(...) Diferença entre culpa consciente e o dolo eventual: trata-se de distinção teoricamente plausível, embora, na prática, seja muito complexa e difícil. Em ambas as situações o agente tem a previsão do resultado que sua conduta pode causar, embora na culpa consciente não o admita como possível e, no dolo eventual admita a possibilidade de se concretizar, sendo-lhe indiferente (NUCCI, 2003, p.146).

b) Do crime de perigo presumido (ou abstrato)

Nesse sentido, cabe analisarmos o crime de perigo abstrato pela nossa doutrina assim, consolidada:

Segundo Damásio de Jesus, (2020, p. 257), “perigo presumido (ou abstrato) é considerado pela lei em face de determinado comportamento positivo ou negativo. É a lei que o presume *juris ET de jure*. Não precisa ser provado. Resulta da própria ação ou omissão.”

Encontra-se presente na doutrina controvérsias acerca da validade dos crimes de perigo abstrato ou presumido. A Jurisprudência dos tribunais superiores o entendimento de que são admitidos e nada possuem de inconstitucional. A embriaguez ao volante (CTB, at. 306), é um dos exemplos de crimes de perigo abstrato.

1. A alteração promovida na legislação de trânsito pela Lei 12760/12 ampliou os meios de constatação da embriaguez, quais sejam: teste de alcoolemia, exame clínico, perícia, vídeo, prova testemunhal, dentre outros. 2. Comprovado o estado de embriaguez do acusado na condução de veículo automotor pelo teste de alcoolemia, depoimentos das testemunhas policiais e da própria confissão do réu, a condenação pelo delito do art. 306, § 1º, do CTB é medida de rigor. 3. **O tipo penal em questão é de mera conduta e de perigo abstrato, não exigindo a ocorrência de resultado naturalístico para a sua consumação. A simples condução do veículo automotor com concentração de álcool no sangue superior à permitida lei já configura o tipo penal.** (Acórdão 1108893, 2017510000055APR, Relatora: ANA MARIA AMARANTE, 1ª Turma Criminal, data de julgamento: 12/7/2018, publicado no Dje: 18/7/2018).

Registre-se, inicialmente, que o delito de embriaguez ao conduzir veículo automotor em via pública é de perigo abstrato, sendo satisfatório para sua caracterização que o motorista seja flagrado conduzindo veículo automotor após o consumo de bebida alcoólica em quantidade superior ao limite legal. Consigne-se que **o bem jurídico tutelado é a incolumidade pública, compreendendo, assim, a segurança das pessoas como interesse coletivo, não sendo exigido dano sobre qualquer indivíduo para a efetivação da prática delitiva e nem a demonstração de potencialidade lesiva concreta.** (Acórdão 1167223, 20161310037854APR, Relator: SILVANO BARBOSA DOS SANTOS, 2ª Turma Criminal, data de julgamento: 25/4/2019, publicado no DJe: 2/5/2019).

Disponível

em:

<https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/jurisprudencia-em-detalhes/crimes-de-transito/dirigir-ou-permitir-que-se-conduza-veiculo-automor-sob-estado-de-embriaguez-crime-de-perigo-abstrato>.
Último acesso em 30/10/2021.

Ainda nesse mesmo sentido, a súmula 575 do STJ que constitui: “Constitui crime a conduta de permitir, confiar ou entregar à direção de veículo automotor a pessoa a que não seja habilitada, ou que se encontre em qualquer das situações previstas no art. 310 do CTB, independentemente da ocorrência de lesão ou de perigo de dano concreto na condução do veículo.”

Esta tese é reafirmada no Tema 901 do STJ, no sentido de que é crime de perigo abstrato o crime previsto no art. 310 do CTB. Que não precisa de exigência aperfeiçoamento do crime, que acontece a ocorrência de lesão ou de perigo de dano concreto na conduta de quem permite, confia ou entrega à direção do veículo automotor a pessoa não habilitada, com CNH, cassada ou com o direito de dirigir

suspenso, ou ainda a quem, por seu estado de saúde, física ou mental, ou por embriaguez, não esteja em condições de dirigir com segurança.

c) Da punibilidade

A doutrina prevaiente entende que a punibilidade não é requisito do crime, mas sua consequência jurídica. Quando se tem o preceito legal violado, aparece para o Estado o direito de impor a pena ao sujeito, com o dever legal de não obstaculizar a aplicação da sanção. Origina-se, então, pela doutrina, a relação jurídico-punitiva entre o Estado e o cidadão, do qual, se resulta que a punibilidade não é mais que a aplicabilidade da sanção, ou seja, a possibilidade jurídica de ser imposta.

A teoria de Jesus, (2020, p.219), “a pena não é um momento precursor do *inter criminis*, mas o efeito jurídico do comportamento típico e ilícito, sendo culpado o sujeito. O crime realizado em seus requisitos, não deixa de existir pela ocorrência de condição posterior, exceto se esta vier a excluir a um deles.”

Em face disso, a prática de um crime de embriaguez ao volante, terá a sua punibilidade, entendida, como a aplicabilidade, ou seja, uma consequência jurídica desse crime, e não o elemento constitutivo. O condutor que acomete esta infração será condenado na medida da sua culpabilidade e a sentença transitada em julgado.

2.2.3.1.1 as divergências doutrinárias e jurisprudenciais com relação ao crime de embriaguez

A que se faz necessário a realização de uma análise concreta dos conceitos de dolo eventual e de culpa consciente, com suas teorias diferenciadoras para identificar, as divergências doutrinárias e jurisprudenciais, com base se a embriaguez ao volante é fator capaz de, por si só, caracterizar o dolo eventual no homicídio provocado na direção do veículo automotor, e analisar os meios de provas para esses entendimentos.

a) Absolução da embriaguez ao volante no crime de homicídio culposos

Percebem-se na nossa jurisprudência, que há dúvidas, com relação ao crime de embriaguez ao volante quando se trata da absolvição do condutor pelo crime de homicídio culposo n direção e veículo automotor. Poderemos ver que há mais de uma corrente acerca desse tema, vejamos:

A primeira corrente afirma que (“NÃO”), “Não há que se falar em absorção do crime de embriaguez ao volante pelo crime de homicídio culposo, já que o primeiro delito não foi meio necessário nem consistiu em fase de preparação ou execução do segundo.” (Acórdão 850954, Maioria, Relator Designado: JESUINO RISSATO, 3ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 12/2/2015.

A segunda corrente afirma que, (“Sim”) “(...) o crime de embriaguez é antefato impunível do crime de homicídio culposo no trânsito. Isso porque a embriaguez na direção do veículo automotor consistiu na violação do dever de cuidado apta à produção do resultado morte, logo é a essência do homicídio culposo a referida falta de zelo.” (Acórdão 882364, Unânime, Relator: SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOS, 2ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 16/7/2015.

Assim, estabelece o STJ pela absorção da embriaguez pelo homicídio culposo “O crime de embriaguez (art. 306 da Lei n. 9.503/97) ao volante é antefato impunível do crime de homicídio culposo no trânsito (art. 302 da Lei n. 9.503/97), porquanto a conduta antecedente está de tal forma vinculada à subsequente que não há como separar sua avaliação (ambos integram o mesmo conteúdo de injusto).”

Com base na doutrina pelo princípio da consunção (ou absorção), “um fato mais amplo e mais grave absorve o fato menos amplo e menos grave, que funciona como fase normal de preparação (*ante-factum* não-púnível) ou de execução (crime progressivo ou crime complexo ou progressão criminosa) ou, ainda, mero exaurimento (*postfactum* não-punível).” (ELSEVIER, 2014, P.81).

b) Divergências entre o exame clínico e o teste do etilômetro

A realização do exame clínico para aferição da embriaguez do condutor do veículo é de suma importância para identificação e confirmação da prática do crime de trânsito em decorrência embriaguez ao volante. Acontece que nota-se uma

divergência acerca do resultado teste do etilômetro quanto a questão do resultado negativo.

O resultado positivo do teste do etilômetro é apto a fundamentar a condenação pelo crime de embriaguez ao volante, mesmo que o resultado do exame clínico para alcoolemia seja negativo. Condenado em Primeira Instância pela prática do crime de embriaguez ao volante (art. 306, §1º, da Lei 9.503/97), o réu interpôs recurso, pleiteando sua absolvição com base no resultado negativo do exame clínico para alcoolemia realizado no ImL. O Relator destacou que o teste do etilômetro pode atestar, de forma precisa, o grau de alcoolemia e que é plenamente admitido como meio de prova para a configuração do delito, segundo a redação do tipo penal. Desse modo, entendeu que, não obstante o resultado do exame clínico tenha sido negativo, a autoria delitiva ficou devidamente demonstrada nos autos, na medida em que o teste do etilômetro certificou a ocorrência de concentração de álcool de 0,59 mg/L, superior, portanto, ao limite máximo permitido de 0,3 miligrama de álcool por litro de ar alveolar. Ademais, o Desembargador ressaltou que, como crime é de perigo abstrato e dispensa a demonstração de potencialidade lesiva, basta para a sua configuração a condução de veículo automotor em estado de embriaguez. Com base nesses fundamentos, a Turma negou provimento ao recurso.” (Acórdão n. 1059316, 201501094904APR, Relator Des. DEMÉTRIUS GOMES CAVALCANTI, 3ª Turma Criminal, data de julgamento: 9/11/2017, publicado no dje: 16/11/2017).

Inicialmente, nesse trabalho foi apresentada no problema a questão para a definição da culpabilidade do condutor de veículo embriagado e a sua punibilidade.

Contudo, fica mais esclarecedor a respeito da punibilidade do infrator de trânsito ao crime de em decorrência da embriaguez ao volante. Conforme este julgado, em tela, importante e muito bem fundamentado, cientificamos que nem sempre o teste negativo do etilômetro é suficiente para absolver o condutor de veículo que prática crime de embriaguez ao volante.

Diante de tudo que foi tratado até agora, se faz necessário estudar cada caso e aplicação da lei, pois, como demonstrado anteriormente, temos mais de um tipo de conduta penal, é importante analisar cada caso para a aplicação da punição correta.

2 OS IMPACTOS SOCIAIS, OS IMPACTOS NA SAÚDE PÚBLICA E OS IMPACTOS POLÍTICOS DECORRENTES DE CRIMES DE EMBRIAGUEZ AO VOLANTE NO BRASIL

3.1 A implantação da lei seca e seus impactos na sociedade

A Lei Seca Brasileira 11.705/08 completou 13 anos neste ano, sua criação foi muito importante, pois ajudou a melhorar os altos índices de acidentes de trânsito em decorrência da embriaguez. A aplicação da Lei Seca trata da tolerância quase zero, no nível de álcool e outras substâncias psicoativas no sangue do condutor de veículo, a lei trabalha na fiscalização e atua preventivamente e punitivamente, tendo como base, a infringência do art. 306 do CTB.

Pelo entendimento de alguns especialistas quem assume a direção de um veículo nessas condições, acaba por colocar em risco não só a sua vida como a de outras pessoas. Diante disso, no final do ano de 2012, ocorreu uma alteração da Lei, e logo nova Lei nº 13.546/2017, tornando-a ainda mais severa.

Pelos dados levantados pelo Ministério da Saúde, com 13 anos de criação da “Lei Seca”, diversas foram às operações realizadas em todo o país, dentre elas, a realização de campanhas de educação no trânsito, com orientações de como ter responsabilidade ao consumir bebidas alcoólicas e assumir a direção. A importância, da atenção e cuidado nas vias e rodovias, tanto nas áreas urbanas quanto nas áreas rurais. Disponível em: (www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/noticias/lei-seca-completa-13-anos-com-reducao-no-numero-de-mortes-por-lesoes-de-transito-no-brasil). Último acesso em 30/10/2021.

Devido à maior rigidez da Lei Seca, é notável a melhora do comportamento da sociedade brasileira em obedecer e seguir as normas estabelecidas pela legislação pode-se observar isso, nos dados levantados por alguns estados brasileiros, aonde houve uma diminuição dos casos de acidentes com vítimas fatais.

Segundo o Secretário de Vigilância em Saúde, Arnaldo Correia de Medeiros, “O enfrentamento da violência no trânsito necessita continuar para que resulte em uma redução ainda maior da morte no trânsito. As lesões e mortes no trânsito são preveníveis, previsíveis e evitáveis”.

Desde a aprovação da sanção da lei, provocou-se diversas alterações no Código de Trânsito Brasileiro e mudanças no comportamento da população brasileira, além das punições ao condutor que dirige embriagado, a Lei Seca proíbe, a venda ou distribuição de bebidas alcoólicas em rodovias federais ou em áreas de

acesso direto às rodovias, o comerciante que infringir a lei poderá ser multado e se for reincidente o valor da multa dobra.

Contudo, ainda precisa melhorar muito, pois o número de infrações ainda é alto, e muitas pessoas são vítimas do mal comportamento do condutor embriagado. Afinal, toda vida humana importa, e muitas pessoas precisam entender que o álcool e drogas com a direção não combina, o preço por achar que “é só desta vez”, “é só hoje”, “eu estou bem!”, pode em muitos casos custar a sua vida e a do próximo. E não é somente isso, com o valor de multa de R\$ 2.934,70, podendo ser dobrada se for reincidente, dentre várias outras punições, como: apreensão do veículo e o direito de dirigir suspenso. Não vale muito a pena correr esse risco.

3.2 O crime de embriaguez ao volante e seu impacto na saúde pública

Com base em dados da Organização Mundial da Saúde (OMS), cerca de 1,25 milhões de pessoas morrem, mundialmente, a cada ano por acidentes de trânsito, e dentro desse total a maioria das vítimas são pedestres, ciclistas e motociclistas.

De acordo com a (OMS), o trânsito Brasileiro é considerado o quarto mais violento das Américas. A embriaguez ao volante aparece como sendo a segunda maior causadora de morte no trânsito, o que é perceptível rotineiramente, nos noticiários jornalísticos, nas mídias sociais e até presencialmente, por testemunhos de muitas pessoas, em alguns casos vítimas, desse tipo de crime.

De acordo com o Ministério da Saúde em todo o mundo, 3 milhões de mortes por ano são resultados do uso de bebidas alcoólicas, o que representa cerca de 5,3% do total de óbitos registrados.

Conforme os Ministérios da Saúde, em 2019, 31.945 pessoas perderam a vida por lesões no trânsito, 710 a menos do que em 2018. Os dados de óbitos são concluídos e publicados após 12 meses do fechamento do ano. Com isso, afirma, que os dados de 2020 e 2021 ainda são preliminares, e estão sujeitos a possíveis alterações. Diante disso, a previsão de publicação desses dados de 2020 é no final deste ano de 2021. (www.gov.br)

O consumo de bebidas alcoólicas e outros entorpecentes e direção não combinam, pois como já exposto e fundamentado, anteriormente neste trabalho, “o álcool pode alterar as percepções e comportamento do indivíduo, aumentando a agressividade e diminuindo a atenção do motorista, o que poderá prejudicar a aptidão de um condutor de veículo, tornando a direção veicular perigosa.”

Um levantamento da Pesquisa Nacional de Saúde (PNS-2019) mostra que 17% da população brasileira ingeriu bebidas alcoólicas antes de dirigir, variando de 14,8% nas Regiões Sul e Sudeste a 23,4% na Região Norte. Mais pessoas que vivem em áreas rurais (22,5%) relataram beber antes de dirigir do que as pessoas que vivem em áreas urbanas do país (16,2%). Disponível em: (www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/noticias/lei-seca-completa-13-anos-com-reducao-no-numero-de-mortes-por-lesoes-de-transito-no-brasil). Último acesso em 30/10/2021.

Região Sul e Sudeste	14,8%
Região Norte	23,4%
Áreas Rurais	22,5%
Áreas Urbanas	16,2%

A possível justificativa do maior índice na região Norte e áreas rurais podem ser por conta do difícil acesso as vias, a localização das pequenas cidades tem pouca ou falta à fiscalização do poder público. Aonde alguns moradores não dão importância ou interesse em cumprir as leis do local, já que não há ninguém para punir.

Com base em um levantamento realizado pela Gerência de Estatísticas do Detran-DF, e dados do Instituto Médico Legal (IML), no ano de 2019 foram registrados 274 vítimas fatais em acidentes de trânsito e 122 (45%) desse total, apresentaram resultados positivos para o álcool ou drogas.

Segundo um levantamento do Detran-GO, no ano de 2020, pelo movimento realização pelo projeto Balada Responsável os números das multas por infrações de trânsito de motoristas alcoolizados diminuiu em 25. Sendo que, 92% dos condutores flagrados alcoolizados são homens. O ano de 2020, 77% infrações de trânsito foram

lavradas nas faixas etárias dos 23 aos 47 anos. Desses, 7% dos motoristas são recém-habilitados entre 18 e 22 anos.

Segundo o DETRAN de SP, os registros entre janeiro de 2019 e julho de 2021, mostraram que 12.470 acidentes e 892 óbitos de condutores com suspeita de embriaguez ao volante. Nesse total, 378 das mortes (42,3%) ocorreram aos finais de semana no período noturno. Com especial destaque entre os jovens de 18 e 24 anos representaram 18% das vítimas fatais. Disponível em: (detran.sp.gov.br)

Conforme um levantamento realizado pelo DETRAN RS ao cruzar os dados da Secretaria Pública (SSP) sobre acidentes de trânsito com morte em 2019, o álcool estava presente em 37% (232) dos condutores mortos. Sendo maior a presença de álcool no sangue entre motoristas de veículos de quatro rodas, chegando a 41% (142) de um total de 348 vítimas. Por 276 motocicletas mortas testadas, estavam com 33% (90) percentual de alcoolemia. No entanto, quanto ao gênero os homens são a maioria com 97% e 7% das mulheres.

De acordo com o DetranRS analisou dados de 624 condutores mortos em acidentes, entre motoristas de veículos quatro rodas e motociclistas, excluindo-se caroneiros, pedestres, ciclistas, carroceiros – o conjunto de vítimas para as quais foi realizado teste de alcoolemia pelo IGP chega a 1.026, em 955 acidentes fatais.



O percentual de mortos com presença de álcool no sangue foi maior entre motoristas de veículos de quatro rodas, chegando a 41% (142) de um total de 348 vítimas. Entre os 276 motociclistas mortos e testados, o percentual de alcoolemia foi de 33% (90). Disponível em: <https://estado.rs.gov.br/alcool-estava-presente-no-sangue-de-37-dos-condutores-mortos-em-acidentes-em-2019>. Acesso em: 20/10/2021.

Os dados desses órgãos mostram que é elevado o número de pessoas que chegam com diversos quadros clínicos de alta complexidade, na maioria dos casos graves. Especialistas na área da saúde demonstram preocupação com o presente tema, uma vez que, as vítimas que são acometidas por esse crime, nos casos mais graves precisam de internação do paciente é considerado por esses profissionais um grande problema no ambiente hospitalar.

Uma vez que, muitos hospitais e centros de referências precisam ter toda uma estrutura para dar suporte e atendimento das vítimas, como por exemplo: uma equipe médica de plantão.

Diante desses índices levantados pela pesquisa, podemos concluir que os acidentes de trânsito leves, moderados e graves, provocados por condutores de veículos embriagados acaba tornando uma questão de saúde pública, já que este problema impacta direta e indiretamente toda a sociedade.

O custeio de tratamentos e medicamentos, a disponibilidade de locais de atendimento, equipe de profissionais preparados prontos para atuarem na hora que forem solicitados, seguros de DPVT, dentre outros..., para todas as vítimas que precisarão de uma assistência de maneira ágil e na maioria dos casos imediata, pois o tempo é primordial para resguardar vidas.

Diante disso, pode-se considerar um grande problema social, já que, segundo muitos governantes dos estados e municípios do país, não possuem condições financeiras para arcarem com todo este aparato, já que não é só o crime desta natureza que sobrecarrega o sistema de saúde, têm outras enfermidades, que também merecem especial atenção e prioridade.

Esse problema da prática do crime de trânsito em decorrência da embriaguez impacta a saúde pública, uma vez, que, o número alto de internações ou tratamentos gera custos ao Poder Público e sobrecarregam todo o Sistema único de Saúde (SUS). Impactando não só na saúde pública, como em um todo, e em toda a sociedade brasileira, já que não é só esse tipo de infração penal que sobrecarrega o Sistema de Saúde.

3.3 O funcionamento das políticas públicas nas medidas de prevenção estatal no crime de trânsito em decorrência de motoristas embriagados

É perceptível a atuação do Poder Público Brasileiro, frente a atuação no combate do crime de embriaguez ao volante. A criação da Lei Seca juntamente com outros fatores associados como o Programa Vida no Trânsito (PVT), considerado um conjunto de ações do Ministério da Saúde (MS), em parcerias com os estados e municípios, foram medidas fundamentais para punir e combater com maior rigidez na fiscalização os condutores que insistem na prática deste crime.

Esses atos do Poder Público são importantes, pois Podemos ver esses resultados em diversas campanhas de combate a embriaguez ao volante, realizadas pelo Poder Público para conscientizar a população brasileira acerca dos riscos que oferecem negativamente a combinação de álcool e direção.

De acordo com os dados do Sistema de Informações sobre Mortalidade (SIM), mostraram que as mortes provocadas por lesões no trânsito vêm caindo a cada ano de, pois de 2012, com redução de considerável da mortalidade no trânsito, fruto do trabalho de muitos profissionais treinados, para educação e fiscalização para direção perigosa.

Conforme o Ministério da Saúde, em 2019, 31.945 pessoas perderam a vida por lesões no trânsito, 710 a menos do que em 2018. Os dados de óbitos são concluídos e publicados após 12 meses do fechamento do ano. Com isso, afirmam que os dados de 2020 e 2021 ainda são preliminares, e estão sujeitos a possíveis alterações. Diante disso, a previsão de publicação desses dados de 2020 é no final deste ano de 2021.

Com base nos dados da PRF, nos primeiros anos da Lei Seca, teve um a redução de 5,7% no número de mortes em acidentes de trânsito. Conforme o Plano Nacional de Redução de Acidentes, criado em 2011, tem a meta é reduzir no mínimo 50% o números de mortes no trânsito que foi até o final do ano passado. Este ano, ainda não contabilizou o índice de casos, só no ano seguinte. Disponível em: [/www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/noticias/lei-seca-completa-13-anos-com-reducao-no-numero-de-mortes-por-lesoes-de-transito-no-brasil](http://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/noticias/lei-seca-completa-13-anos-com-reducao-no-numero-de-mortes-por-lesoes-de-transito-no-brasil). Acesso em: 20/10/2021.

Contudo, apesar dos esforços que o governo federal e governadores de cada Estado vêm, adotando nos últimos anos, ainda se nota que carece ainda mais de rigor na hora de aplicação da legislação. Pois, conforme já relatado,

anteriormente, as punibilidades do agente infrator em muitos casos cabem recursos, que poderão absolver ou até mesmo amenizar ou reduzir a pena do agente que comete o crime de embriaguez ao volante.

Diante destas possibilidades, juntando a questão que ainda temos muitos cidadãos brasileiros que não levam com seriedade o problema, fica mais difícil para o poder público ter os resultados mais eficientes.

3.4 As medidas de prevenção da sociedade

Diante de tudo que foi abordado neste trabalho, à responsabilidade de combater a prática do crime embriaguez ao volante, não cabe somente ao Poder Público, mas, também, por toda a sociedade brasileira. Não adianta alguns cidadãos fazerem crítica as ações promovidas pelo Estado Democrático, se pode vir a cometer determinado crime, ou não colaborar para a sua prevenção. Acontece que muitos, pensam que nunca serão a vítima, o que nem sempre é o que acontece.

Para ter resultados positivos e resguardar vidas, é preciso que toda população do país tenham consciência e empatia pela sua vida e pela do próximo, afinal de contas, trânsito não é brincadeira. É pensar nas conseqüências de uma atitude desmedida, por “achar”, que deterá o autocontrole da situação, e terá a capacidade de consumir bebida alcoólica ou drogas e pegar a direção.

CONCLUSÃO

Pode-se concluir diante de todo o exposto neste trabalho, que o consumo de bebidas alcoólicas e outras drogas e direção não combinam, pois, o álcool tem influência direta no comportamento do ser humano, e a combinação dessa prática com a direção de veículos automotores poderão acarretar acidentes no graves no trânsito brasileiro com vítimas fatais.

Acerca dos diversos estudos realizados por profissionais em Segurança Pública no Trânsito, entende-se que o papel do Estado é extremamente importante para aplicação das Políticas Públicas Educativa no trânsito, como principal medida de prevenção da prática do crime de trânsito decorrente da embriaguez ao volante. Dentre elas estão à orientação e amplificação de campanhas educativas por todo o país, que seriam:

Estar apto fisicamente e psicologicamente para condução de um veículo automotor; Não fazer a combinação de álcool ou drogas e direção; Se resolver consumir bebida alcoólica procurar uma pessoa para conduzir o veículo, que esteja sóbria e habilitada; Procurar outros meios de transporte como: transporte público, transporte por aplicativos ex: Uber ou Táxi.

Quanto a questão da punibilidade do agente infrator de trânsito em decorrência da embriaguez, a aplicabilidade da sanção penal será medida conforme sua culpabilidade, que poderá ser dolosa ou culposa. O tratamento para as duas situações é totalmente oposto, pois em regra, na esfera penal, os crimes de trânsito são considerados culposos pela maioria dos julgadores.

Diante desse impasse, as divergências jurisprudenciais e doutrinárias poderão ocorrer, devido, que no caso de dolo eventual o condutor prevê o resultado e não se importa em cometer a infração penal, já na culpa consciente o condutor prevê o resultado, mas não acredita que poderá acontecer o fato.

No primeiro caso o condutor infrator poderá ser preso mesmo sendo réu primário. No segundo caso, não cabe prisão preventiva, e ainda têm fiança.

A sensação de impunibilidade de quem acomete esse tipo de crime, está, justamente, nessa separação das circunstâncias que ocorreu o crime e a confissão e provas do infrator, por isso percebe-se que é muito difícil de ter mudanças e muitas pessoas acabam não sendo presas.

Com base nos dados levantados pelas diversas pesquisas no país, que grande maioria dos cidadãos brasileiros tem conhecimento das conseqüências da prática do crime de embriaguez no trânsito, mas falta consciência, responsabilidade e empatia de alguns, na hora de fazer a combinação do uso de bebidas alcoólicas ou drogas e assumir a direção.

Pela regra, no âmbito da esfera penal, os crimes de trânsito são considerados crimes culposos. Na culpa consciente ocorre quando não há a intenção do agente condutor de veículo praticar conduta atípica, e não caberá prisão preventiva. Já nos crimes de dolo eventual, o agente sabe dos riscos, e não se importa em cometer a infração, nesse caso, poderá ser decretada a sua prisão preventiva a depender do caso e ainda caberá fiança, mesmo sendo réu primário.

O nível de percentual de álcool no organismo embriaguez do agente condutor no momento que praticou a conduta delituosa, será primordial para caracterização da conduta do agente.

Diante desses impasses, tem se as divergências doutrinárias e jurisprudenciais, pois cabe fiança e o condutor no caso de culpa consciente não vai preso, provocando uma sensação de impunidade e indignação da família da vítima e da sociedade.

As políticas públicas implantadas pelo Estado, são extremamente necessárias para o atual cenário no trânsito brasileiro, mas depende também, da sociedade se conscientizar e levar com seriedade esse problema, para que possam evitar danos futuros, como um todo, e manter a segurança no trânsito.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ADAM, José Ricardo. *O crime de embriaguez e as novas alterações da lei seca*. Artigo publicado em 08/2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/42029/o-crime-de-embriaguez-e-as-novas-alteracoes-dalei-seca>. Acesso em: 18/09/2021.

BITENCOURT, Cesar. *Tratado de direito penal: parte geral*. 17^a. vol. 1, ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

BOTTINI, Piepaollo Cruz. *Crimes de perigo abstrato*. ed. São Paulo, 2007, p. 19.

BRASIL. Lei n. 11.705, de 20 de junho de 2008. *Diário Oficial da União*. Brasília. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11705.htm. Acesso em: 06 Jun. 2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Disponível em: www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/jurisprudencia-em-detalhes/crimes-de-transito/dirigir-ou-permitir-que-se-conduza-veiculo-automotor-sob-estado-de-embriaguez-crime-de-perigo-abstrato. Último acesso: 20/07/2021.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública, *Polícia Rodoviária Federal, Lei Seca completa 13 anos*. Publicado em 20/06/2021. Disponível em: www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/noticias/lei-seca-completa-13-anos-com-reducao-no-numero-de-mortes-por-lesoes-de-transito-no-brasil. Acesso em: 20/07/2021.

BRASIL. Súmula 575 do STJ

BRASIL. Jurisprudência, (*Acórdão 1108893, 20171510000055APR*, Relatora: ANA MARIA AMARANTE, 1^a Turma Criminal, data de julgamento: 12/7/2018, publicado no DJe: 18/7/2018). Acesso em: 10/06/2021.

BRASIL. Código de Trânsito Brasileiro, 2020. Disponível em: <https://pt.wikipedia.org>. Acesso em: 26 Jun. 2020.

BRASIL. DETRAN. *Álcool estava presente no sangue de 37% dos condutores mortos em acidentes em 2019*. Disponível em: <https://estado.rs.gov.br/alcool-estava-presente-no-sangue-de-37-dos-condutores-mortos-em-acidentes-em-2019>. Acesso em: 20/10/2021.

BITENCOUNT, Cesár Roberto. *Tratado de Direito Penal*, São Paulo, SaraivaJur, 2012, p. 637.

------. *Tratado de Direito Penal*, São Paulo, SaraivaJur, 2020, p. 512- 514.

CAPEZ, Fernando. Curso de Direito Penal, volume 1, parte geral: (arts. 1º a 120) /Fernando Capez. – 15. ed. – São Paulo: Saraiva, 2011, pgs. 337 e 430.

------. Parte Geral. Coleção Curso de Direito Penal. V. 1-24. Ed – São Paulo. Saraiva, 2020. pgs. 425, 426, 429.

------. EVENTO EM SEU CANAL NA REDE SOCIAL. Disponível em: <http://www.youtube.com.br>, publicação em 10 de jun, de 2016. Acesso em: 06/06/2021.

CASTIEL LD, ÁLVAREZ-DARDET C: *A saúde persecutória: os limites da responsabilidade*. Rio de Janeiro: Editora Fiocruz, 2007, p. 136.

CRUZ; Carla, RIBEIRO, Uiará: *Metodologia científica: teoria e prática*. Rio de Janeiro. 2003.:

DIAS, Kennedy M, CRIME DE EMBRIAGUEZ AO VOLANTE, artigo publicado em 25/09/2020. Disponível em: <http://www.tvmaisnews.com.br/artigo/136/crime-deembriaguez-ao-volante-no-transito> 17. Acesso em: 20 de jul de 2021.

FERREIRA, Naura Syria Carapeto: *Gestão Democrática da Educação: atuais tendências, novos desafios*. São Paulo: Cortez, 1998.

GIGLIO. Wagner D. *Direito processual do trabalho* Imprensa: São Paulo, Saraiva, 2000. p. 153.

GOMES, Luiz Flávio. *Princípio da Ofensividade no Direito Penal*, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p.28.

GONÇALVES, Ataíde. STJ, Súmula 575 do STJ: *Entrega de direção a pessoa não habilitada, publicada em 08 de abril de 2017*. Disponível em: <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2017/04/08/sumula-575-stj-entregade-direcao-pessoa-nao-habilitada>.

JESUS, Damásio de. *Parte Geral/Damásio de Jesus: atualização André Estefam*. – Direito Penal vol. 1-37. Ed – São Paulo: Saraiva, 2020, p. 257.

MELLO JORGE e ADURA, Maria Helena P., Flávio Emir. *Álcool e direção veicular. Revista USP, ABRAMET, 2012/2013. p. 25-26*. Disponível em: https://www.abramet.com.br/files/revista_usp.pdf. Acessado em 15/08/2021.

MINAYO, M. C. S.; DESLANDES, S. F. *Análise diagnóstica da política nacional de saúde para redução de acidentes e violências*. Rio de Janeiro: Fiocruz, 2007. Disponível em: <https://static.scielo.org/scielobooks/fx9hn/pdf/minayo9788575415412.pdf>. acesso em : 05 de jun. de 2021.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. *Metodologia científica: ciência e conhecimento científico, métodos científicos, teoria, hipóteses e variáveis*. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2007. E - Fundamentos da metodologia científica. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

PINHEIRO, Geraldo de Faria Lemos. *Código de Trânsito Brasileiro Interpretado*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2000. p. 484.

SANCHES CUNHA, Rogério. *Parte Geral. Manual de Direito Penal, Volume Único*. 8ª Ed. Editora JusPodivm, 2020, pgs. 251-397.

PINHEIRO, Geraldo de Faria Lemos. *Código de trânsito interpretado*. São Paulo: Juarez de. Oliveira, 2000, p. 484. 16

UOL, Folha. *Estudo acerca da embriaguez e morte em São Paulo*. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2020/09/estudo-aponta-queum-em-cada-dez-envolvidos-em-acidentes-de-transito-por-embriaguez-em-spmorre.shtml>. Acesso em: 20 de jun. de 2021.

Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/jurisprudencia-em-detalhes/crimes-de-transito/dirigir-ou-permitr-que-se-conduza-veiculo-automor-sob-estado-de-embriaguez-crime-de-perigo-abstrato>. Último acesso em 30/10/2021.